

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.566 PIAUÍ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JACOB ALVES PESSÔA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ARLENE MARIA DA ROCHA CARVALHO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - INVIABILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE - ACÓRDÃO PROFERIDO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, PELO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ EM FACE DE ATO COATOR IMPUTÁVEL AO PRESIDENTE DESSE MESMO E. TRIBUNAL, E NÃO, COMO ALEGADO NESTA SEDE RECLAMATÓRIA, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CE, ART. 102, I, "d") - CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE A APRECIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO CONTRA ATO EMANADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SÚMULA 624/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das

RCL 14566 AGR / PI

notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.566 PIAUÍ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JACOB ALVES PESSÔA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ARLENE MARIA DA ROCHA CARVALHO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de reclamação **ajuizada** contra acórdão **emanado** do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí **que teria, alegadamente, usurpado** a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **a quem incumbe**, por efeito de expressa determinação constitucional (**CE** art. 102, I, “r”), *processar e julgar* as ações contra o Conselho Nacional de Justiça.

A decisão **ora questionada** nesta sede reclamatória **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. SERVIDORES DO TRE-PI. LOTAÇÃO NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. ILEGALIDADE NO ATO COATOR.

A decisão do CNJ proferida nos autos do Pedido de Providências nº 004274-51.2011.2.00.0000, na qual resultou o citado Processo Administrativo Individualizado, destacou expressamente que realizasse procedimento administrativo individualizado, assegurado ao servidor o direito de manifestar-se. Na hipótese, verifico que, ao proferir decisões padronizadas nos Processos Administrativos Individualizados dos servidores e do

RCL 14566 AGR / PI

impetrante, a autoridade coatora, data vênua, não realizou a devida interpretação do dispositivo acima citado, haja vista que, caso não houvesse essa necessidade de verificação do 'caso a caso', com a devida apreciação do contraditório e da ampla defesa, tal determinação não constaria expressamente da decisão. Bastaria constar apenas a primeira parte do dispositivo, onde se lê a revogação dos atos administrativos e determinação de retorno dos servidores. Como sabido, não existe 'palavra sem sentido' em dispositivo de decisão. Pedido liminar deferido (...) suspendendo-se o ato que determinou a relocação do impetrante, com retorno do mesmo ao respectivo gabinete, até o julgamento do mérito da presente ação." (grifei)

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, **opinou pelo provimento** do agravo em parecer assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DESTA RECLAMAÇÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRE/PI EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CNJ. DEVOUÇÃO DE SERVIDOR PARA A ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

– O Presidente do TRE-PI pretendia apenas cumprir a decisão proferida pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0004274-51.2011.2.00.0000. O TRE-PI não era competente para processar e julgar o MS nº 177-37.2012.6.18.0000. Eventual revisão e fiscalização da legalidade, ou não, da execução do ato do CNJ caberia ao próprio CNJ, sob pena de esvaziar o conteúdo de seu controle.

Provimento do Agravo Regimental para dar seguimento à reclamação." (grifei)

RCL 14566 AGR / PI

Por não me convencer das razões expostas pela parte agravante, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

24/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.566 PIAUÍ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.

Como destaquei na decisão ora agravada, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, longe de usurpar a competência desta Suprema Corte, limitou-se a agir, no caso, de modo inteiramente legítimo (e em estrita conformidade com a deliberação que emanou do próprio Conselho Nacional de Justiça), como resulta evidente dos próprios fundamentos que, a seguir reproduzidos, dão suporte ao acórdão ora impugnado:

“De início, destaco que a matéria sob apreciação no mandado de segurança em tela é da competência desta Justiça Especializada. Isso porque o ato atacado constitui em possível exoneração de servidor desta Casa, em face de decisão proferida pelo Presidente do TRE/PI nos autos do Processo Administrativo Individualizado COPES nº 389/2012.

Com efeito, conforme bem destacado pelo impetrante, o ato atacado no presente ‘mandamus’ não constitui nas decisões proferidas pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nºs 004274-51.2011.2.00.0000 e no Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001366-84.2012.2.00.0000, mas sim, na decisão proferida pelo Presidente do TRE/PI no citado Processo Administrativo Individualizado, instaurado por determinação do CNJ.

Discorre o impetrante que a autoridade coatora não cumpriu devidamente a decisão do CNJ, porque proferiu decisão

RCL 14566 AGR / PI

padronizada no citado Processo Administrativo Individualizado, sem fazer a análise acurada da situação de cada servidor envolvido.

Portanto, como o ato ilegal atacado é do Presidente desta Corte, entendendo como competente este Tribunal para apreciação do feito, a teor do disposto no art. 14, I, 'h', do Regimento Interno do TRE/PI.

Percebe-se que o ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, embora discricionário, foi proferido vinculado à decisão do CNJ, e que este não se aplica ao servidor impetrante, haja vista que se encontra em situação regular e legalmente constituída, e sendo este o motivo determinante do ato, depreende-se que a referida decisão encontra-se eivada de nulidade.

Como já discutido por esta Corte anteriormente, no MS n.º 158-31.2012.6.18.0000, a nomeação de servidor em função de confiança constitui ato administrativo complexo, o qual requer a conjugação de vontades entre o Presidente e os respectivos Membros da Corte aos quais os servidores são subordinados. Afere que isso decorre do princípio da razoabilidade e da confiança.

Diante disso, não há que se falar em usurpação da competência do STE, o qual, como sabido, é a jurisdição competente para apreciar decisão proferida pelo CNJ, uma vez que, repita-se, o que se questiona no presente 'mandamus' é o ato do Presidente proferido no Processo Administrativo Individualizado instaurado em face da mencionada decisão." (grifei)

Vê-se das razões invocadas pelo órgão reclamado que, além de o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0004274-51.2011.2.00.0000, não haver determinado, concretamente, a "exoneração de servidor", também não analisou qualquer situação específica, pois, na realidade, limitou-se a afirmar que a análise dos casos, como o ora em exame, deveria ser processada pelo próprio Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Constata-se, pois, que a deliberação emanada do Conselho Nacional de Justiça impunha ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a

RCL 14566 AGR / PI

efetivação da prática do ato de exoneração, “*por meio de procedimento administrativo individualizado, assegurado ao servidor o direito de manifestar-se*” (grifei).

Ocorre, no entanto, que o Senhor Presidente do E. TRE/PI, embora formalizando a exoneração **determinada** pelo CNJ, **deixou de cumprir** a cláusula do “*due process*”, cuja observância foi **igualmente ordenada pelo próprio** Conselho Nacional de Justiça.

Isso significa que a pretendida invalidade jurídica do ato de exoneração, **deduzida** na impetração mandamental, é inteiramente imputável à autoridade que **concretamente** o praticou (o Presidente do E. TRE/PI, *no caso*), **circunstância** essa que faz instaurar, **precisamente** por **não** se tratar de ato concreto diretamente atribuível ao Conselho Nacional de Justiça, a competência originária do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, **em contexto** que revela **não** se registrar a *alegada* usurpação de competência **desta** Corte Suprema.

Daí o fato de o E. TRE/PI, **atuando em sede cautelar**, **haver deferido** o provimento liminar ora questionado, **fazendo-o, porém, no estrito** desempenho de suas atribuições jurisdicionais originárias (LOMAN, art. 21, VI).

No caso, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, **ao proferir** a decisão ora reclamada, **apenas reconheceu, em sede meramente cautelar**, que o Senhor Presidente dessa mesma Corte Regional, **ao praticar** o ato de exoneração objeto do mandado de segurança, **teria, aparentemente, desrespeitado** a decisão emanada do E. Conselho Nacional de Justiça, **pois**, “*ao proferir decisões padronizadas nos Processos Administrativos Individualizados dos servidores*”, **teria inviabilizado o exercício, pelo servidor interessado, do** direito fundamental ao *devido processo*.

RCL 14566 AGR / PI

Verifica-se, portanto, que era o Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí **quem deveria adotar** as medidas **destinadas** a implementar as determinações contidas na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Presente o contexto ora mencionado, **cumpre reconhecer** que **não assiste** ao Supremo Tribunal Federal **competência originária** para julgar o mandado de segurança em causa, **eis que** a autoridade **investida** de atribuição funcional **para praticar** o ato de exoneração impugnado em referida ação mandamental (o eminente Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí) **não está incluída** no rol exaustivo **inscrito**, em “*numerus clausus*”, no art. 102, I, “**d**”, da Constituição da República.

Impõe-se reconhecer, por isso, **a evidente** falta de competência do Supremo Tribunal Federal para, **em sede originária**, processar e julgar a ação mandamental deduzida, *na espécie*, contra o Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

É que a jurisprudência desta Corte Suprema, **em sucessivas decisões**, hoje consubstanciadas **na Súmula** 624/STF, firmou-se no sentido **de reconhecer** que o Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para apreciar mandado de segurança, **quando deduzido** em face de atos emanados do **Tribunal Superior do Trabalho** (**MS 21.553/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **ou do Tribunal Superior Eleitoral** (**MS 21.447/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 22.797/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou do Superior Tribunal Militar** (**MS 21.757/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **ou do Superior Tribunal de Justiça** (**RTJ 132/706**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 157/541**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 21.309-AgR/DE**, Rel. Min. PAULO BROSSARD), **ou dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal** (**MS 21.658/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 23.771/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Súmula** 330/STF), **ou, como**

RCL 14566 AGR / PI

na espécie, **dos Tribunais Regionais Eleitorais** (**MS 23.762-MC/MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 27.635-MC/MT**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional – **e ante** o regime de direito estrito a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados em “*numerus clausus*” **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência** desta própria Corte (**RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 159/28**).

Por isso mesmo, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao proclamar a plena recepção**, pela **nova** ordem constitucional, do art. 21, **VI**, da LOMAN (**RTJ 133/260**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 133/633**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **RTJ 151/482**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **tem reafirmado** a competência **dos próprios** Tribunais – **dos Tribunais Regionais Eleitorais**, inclusive – para processar e julgar, **em sede originária**, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões **ou, ainda, contra** aqueles emanados de seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Juízes.

Assim sendo, **refoge** ao estrito âmbito das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte **a apreciação** de “*writ*” mandamental, quando impetrado, **como no caso**, contra decisão **emanada** do eminente Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (**RTJ 132/706**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – **RTJ 157/541**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 21.309-AgR/DE**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **MS 24.652-AgR/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*).

RCL 14566 AGR / PI

Ao contrário **do que já se registrou** em ordenamento constitucional anterior – *que atribuía* ao Supremo Tribunal Federal **competência originária** para processar e julgar “(...) *os mandados de segurança contra ato (...) dos Tribunais Federais de última instância* (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I)” (CF/46, art. 101, I, “i”, *na redação dada* pela EC 16/65) –, *essa especial competência originária* outorgada à Suprema Corte **deixou de existir**, no entanto, **com a superveniência** das Cartas Federais de 1967 (art. 114, I) e de 1969 (art. 119, I), **assim permanecendo** na vigente Constituição republicana (art. 102, I, “d”), *que também não prevê* a possibilidade de impetração originária de mandado de segurança, *perante este Tribunal*, **contra atos ou omissões de outras Cortes** judiciárias, *como resulta claro* do enunciado inscrito **na Súmula 624** do STF: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais*” (grifei).

E a razão é uma só, tal como **precedentemente** já assinalado: **competência** do Supremo Tribunal Federal, *por revestir-se* de índole constitucional, **está sujeita** a regime de direito estrito, **que se revela incompatível** com qualquer ensaio de interpretação que culmine por ampliar o âmbito de atuação desta Corte Suprema **em sede originária** (RTJ 171/101–102).

Cumprido ter presente que esta Suprema Corte, **ao julgar a Rcl 14.554/PI**, Rel. Min. ROSA WEBER, **que versou** matéria **idêntica** à veiculada no caso em exame, **fixou entendimento que desautoriza** a postulação reclamatória **deduzida** pela parte ora agravante:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

RCL 14566 AGR / PI

Não há falar em usurpação da competência originária prevista no art. 102, I, 'r', da Constituição da República, tendo em vista que o ato reclamado, prolatado pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, não se traduz em julgamento de ação manejada com a finalidade de discutir decisão do Conselho Nacional de Justiça, mas em exame de mandado de segurança impetrado em face de decisões da Presidência da aludida Corte Eleitoral, proferidas no bojo de processos administrativos individuais dos servidores impetrantes.

Agravo regimental conhecido e não provido." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.566

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JACOB ALVES PESSÔA JÚNIOR

ADV.(A/S) : ARLENE MARIA DA ROCHA CARVALHO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 24.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária